



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER N.º 044/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

Projeto de Lei Ordinária n.º 041/19, de autoria do Vereador Joelson Santiago, que “Dispõe sobre o programa de distribuição de óculos aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, no âmbito do Município de Formosa e dá outras providências.”

Relator: Ver. Divino Ramos

**I – Relatório**

O Vereador Joelson Santiago apresenta projeto de lei que dispõe sobre o programa de distribuição de óculos aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, no âmbito do Município.

**II – Análise**

Não obstante a louvável intenção do autor da propositura, o projeto é ilegal porque determina a prática de ato concreto de governo.

Com efeito, a função precípua do Poder Legislativo é a elaboração de normas de conduta de caráter genérico e abstrato, não podendo impor ao Poder Executivo, que é quem exerce a função administrativa, a execução de ato concreto, sob pena de violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 2º da Constituição do Estado e reproduzido no art. 4º da Lei Orgânica do Município de Formosa.

Além disso, a propositura implicará na atribuição de novas funções a órgãos do Executivo, interferindo na própria administração municipal, e, portanto, competência exclusiva do Executivo nos termos do art. 69, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, somente o Prefeito é quem tem condições de aferir os recursos, órgãos ou servidores que poderá disponibilizar para implantação de tais ou quais programas sociais. E mais, somente ele, na qualidade de administrador da máquina pública é quem poderá priorizar e optar pela implementação deste ou daquele programa social segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER N.º 044/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

Por fim cumpre observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, acerca da criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa, como pretendido pelo presente projeto de lei, determina:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**III – Voto**

Em face do exposto, por conter vício de constitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes, a Comissão de Justiça e Redação opina pelo arquivamento da matéria.

Câmara Municipal de Formosa, 01 de outubro de 2019.

Presidente



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER N.º 044/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

Vice-Presidente

Relator